|  |
| --- |
| **NOTA TÉCNICA - DTO****ARES-PCJ Nº 23/2017** |

|  |  |
| --- | --- |
| **ASSUNTO:** | **APLICAÇÃO DE TARIFA PÚBLICA DIFERENCIADA DE ÁGUA E ESGOTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E DEMAIS ENTIDADES DE INTERESSE PÚBLICO.** |
| **INTERESSADO:** | **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE.** |

**I. DO QUESTIONAMENTO:**

Foi apresentada à ARES-PCJ, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba, o requerimento de análise e manifestação sobre a possibilidade de aplicação de Tarifa Pública Diferenciada de Água e Esgoto à Prefeitura Municipal de Sorocaba e demais entidades de interesse público em que a Administração Central for usuária e/ou responsável pelo pagamento das contas de água e esgoto.

Neste sentido, foi encaminhado pedido de análise e solicitado a manifestação desta Agência Reguladora através da emissão de uma Nota Técnica sobre a questão.

**II. DO OBJETIVO**

O objetivo desta nota técnica é apresentar o resultado da análise técnica da solicitação de aplicação de parâmetros da "Categoria Residencial Social" no fornecimento de água por meio de Caminhão Tanque às famílias de baixa renda que atendam aos mesmos requisitos de vulnerabilidade socioeconômica, encaminhadas a esta Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ) através de e-mail contendo cópia digital da integra dos autos PA nº. 10.843/17 do SAAE de Sorocaba inerente ao o assunto.

Nos autos há documentos que demonstram a vulnerabilidade de indivíduos em região não providas de rede de água, apreciadas e identificadas até mesmo pelo prestador de serviços.

**III. DA ANÁLISE**

A análise técnica do referido pleito foi realizada de acordo com as normas regulatórias vigentes, em especial o Capítulo V, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, que estabelece as condições gerais de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ.

Em linhas gerais, a Resolução e as boas práticas da prestação dos serviços estabelecem que a tarifa social seja imposta visando o acesso a bem de fruição obrigatória a todos.

Percebe-se que a o parágrafo único artigo 78 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 estabelece a existência de uma tarifação diferenciada para estes casos:

“Art. 78 [...] Parágrafo único. A Resolução específica sobre tarifas a ser observada pelo prestador de serviços deverá garantir a aplicação de condições especiais aos usuários de baixa renda beneficiados por tarifa social”.

Devendo assim ser observada pelo prestar de serviços e aplicada para casos de identificação da vulnerabilidade de indivíduos, considerando ainda a importância do bem água classificado como serviço de fruição obrigatória.

Sobre o assunto importante mencionar que no encontro relacionado ao meio denominado ECO – 92, originou-se a Agenda 21,um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, na qual é possível ler, em seu Capítulo 18, sobre a importância da água:

“A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição”.

A Constituição Federal de 1988 aborda o tema da água fora dos artigos destinados aos direitos fundamentais, deslocando a mesma para outro Título, que a considera como bem da União e dos Estados. Assim, no Título III, da Organização do Estado, no Capítulo II, dispõe:

*“Art. 20. São* ***bens da União****: III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais. (Grifo nosso).*

*Art. 26. Incluem-se entre os* ***bens dos Estados****:* *I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.*

Entretanto, devido à importância para a vida, já existe uma proposta de Emenda Constitucional que visa incluir o direito a água dentro do rol dos direitos sociais dispostos no artigo sexto, ficando o texto da seguinte forma: *Art. 6º. “*São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a água, o lazer, a segurança, a previdência, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Tal reconhecimento pelo texto constitucional será corolário do entendimento já observado e praticado pelos tribunais pátrios: a água é elemento essencial para a vida humana, e como tal deve ser reconhecida como direito fundamental e, portanto, deve ser usufruída por todos os indivíduos.

A Lei nº 7783/1989, dispõe no artigo 10, inciso I, que: “*São considerados serviços ou atividades* *essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e* *distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis*”, e no artigo 11, parágrafo único: “*São necessidades inadiáveis, da* *comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo* *iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da* *população*”.

Portanto, a prestação de serviços para o fornecimento de água e coleta de esgoto é legalmente considerado serviço essencial, por se referir às necessidades inadiáveis da comunidade, tendo em vista que a sua ausência pode acarretar perigo iminente à sobrevivência e à saúde da população.

 Uma vez que a dignidade humana só é alcançada quando se vislumbra a concretude de diversos direitos destinados ao homem, cumpre concluir que o fornecimento de água apropriada para o consumo é elemento essencial não apenas para manutenção da vida, mas para o respeito à dignidade humana.

Nas palavras do Desembargador MARCELO RODRIGUES: “O fornecimento de água consiste em serviço público essencial, o que conduz a um raciocínio real e concreto de urgência, uma vez que ninguém sobrevive sem tal recurso natural." (TJMG - Apelação Cìvel nº 1.0352.12.001000-9/001, relator o Des. Marcelo Rodrigues, j. 22/07/2014, DJe de 01/08/2014).

Dessa forma, o fornecimento de água constitui prestação de serviço público de natureza essencial, garantido pela Constituição, que se encontra intimamente relacionado com demais direitos fundamentais, como o direito à saúde e à dignidade humana, fundamento de nossa República.

A regularidade ou irregularidade do loteamento, ou o caráter rural por si só, não constitui justificativa plausível para o não abastecimento, uma vez que o abastecimento de água, por todo o exposto, representa recurso imprescindível para a consecução dos direitos à vida e à saúde, constituindo sua recusa afronta à dignidade da pessoa humana.

Outrossim identificado o aspecto de vulnerabilidade, deve o gestor adotar medidas para minimizar riscos a estes administrados. A propósito, vale citar os precedentes jurisprudenciais a seguir:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **1. É dever da** **concessionária a prestação do** **serviço de forma adequada e** **regular, independentemente da** **regularização do imóvel**. 2. É causa suficiente para justificar a condenação por danos morais a comprovada conduta negligente da ré que ocasionou o dano moral descrito no feito. 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Recursos desprovidos” (TJ/SP, Apelação nº 0000495-37.8.26.0266, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. em 28/01/2016).

“Mandado de segurança – Prestação de serviços - Água e esgoto – Recusa no fornecimento pela concessionária -

Inadmissibilidade - Concessão da segurança Admissibilidade – Recurso ex officio improvido. **A questão** **relativa à ocupação irregular de** **terra não autoriza a concessionária** **do serviço de fornecimento de água e esgoto a se recusar a** **fornecê-lo ao imóvel indicado pelos impetrantes, pois tal ato** **implicaria em ofensa ao direito** **básico do cidadão à saúde, sobretudo porque não cabe a ela** **analisar a legitimidade ou não do** **possuidor do imóvel onde se pretende a ligação do serviço a ser** **prestado**.” (TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado - Reexame Necessárionº 9152372-97.2008.8.26.0000. Des. Orlando Pistoresi. Julgamento em 03/02/2010).

“Mandado de segurança. Prestação de serviços. Água. Recusa no fornecimento pela concessionária. Inadmissibilidade. **Serviço essencial.** **Vínculo obrigacional limitado entre** **a empresa prestadora de serviço e** **o consumidor. Inexistência de** **obrigação propter rem**. Sentença mantida. Recurso oficial improvido.” (TJ/SP, Mandado de Segurança nº 0000698-22.2010.8.26.0045, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.Walter Cesar Exner, julgamento em 26/02/2015).

Urge ressaltar que o impacto orçamentário é ínfimo, ao consideramos o número de usuários citados no Processo Administrativo, o que, em eventual análise de reajustes anuais poderá ser suprimido pela Agência.

Outrossim a Lei Federal nº 11.445/2007 em seus artigos 3º e 23 fundamentam a cobrança pela tarifa social na forma de subsídios no presente caso:

Art. 3o.. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

Art. 23.  **A entidade reguladora editará** normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, **os seguintes aspectos**:

IX - **subsídios tarifários** e não tarifários;

**§ 2o Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios**.

Art. 29.  Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

**§ 2o  Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.**

**IV. DA CONCLUSÃO**

A partir da análise técnica apresentada, a aplicação da tarifa social a estas ligações que comprovarem os aspectos para enquadramento na tarifa social já autorizados pela Resolução ARES-PCJ nº 203/2017 e não inclusas em sua tabela de economia é medida que se impõe, e não encontra óbice técnico ou financeiro, estando autorizada sua aplicação a partir da presente data.

Da mesma forma, eventual custo do enquadramento destas ligações na tarifa social será observada no próximo ciclo de reajuste tarifário, de modo a manter reequilibrada a prestação dos serviços visando manter a composição dos custos efetivos e reaver receitas com proposito da prestação dos serviços com qualidade, devendo o município informar o efetivo custo na próxima data base conjuntamente ao reajuste para apreciação desta Agência.

Americana, 20 de novembro de 2017.

**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**

**Diretor Administrativo-Financeiro da ARES PCJ**